

Oficio nº 248/15-DEJUR

Carambeí, 09 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Setor do Protocolo
Protocolo sob nº 328
Em 11/11/15 às 10:50

Roneli e Betina

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, institui o programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2015, e dá outras providências.

Outrossim, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado em Regime de urgência.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 0641.2015
Em 11/11/2015

Jeron

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



Exmo. Sr.

JEVERSON GOMES DA SILVA

M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA

064
PROJETO DE LEI nº /2015

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob nº 064/2015 Súmula: Institui o programa de Recuperação Fiscal de
Carambeí – REFISC – 2015 e dá outras providências.

Em 11/11/2015

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2015 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de 31.12.2014, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, os valores cuja quantia ultrapassem a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas, e os valores inferiores a R\$10.000, 00 (dez mil reais) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM – Valor de Referência do Município.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á

- I – aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II – a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas, segundo o seguinte escalonamento:

- I – pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).
- II – pagamento em até 10 (dez) parcelas, redução de 90% (noventa por cento).
- III – pagamento em até 20 (vinte) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).
- IV - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).
- V- pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento)
- VI - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento)

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

- II – pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á em 18.12.2015.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 11 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuênciia do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I – prescritos

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III – julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único – Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2015.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC/2015 visando promover a regularização de créditos do Município, por reflexo de dívidas relativas a tributos devidos até a data de 31 de dezembro de 2014, inseridos ou não em dívida ativa.

Igualmente, a presente proposição tem como finalidade evitar a cobrança judicial em face do contribuinte que possui tributos em atraso, oportunizando ao mesmo, os benefícios de participar do programa de recuperação fiscal.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL